



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS E
INVESTIMENTOS DO ESTADO

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Edital de Concorrência Pública nº 389/2026 - Processo SEF 22612/2025

OBJETO: Concessão comum para construção, operação, manutenção, gestão, exploração e expansão de parte da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Imbituba.

IMPUGNANTE: Juarez Gonçalves Mariano

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por Juarez Gonçalves Mariano em face do Edital de Concorrência Pública nº 389/2026, cujo objeto consiste na concessão comum para construção, operação, manutenção, gestão, exploração e expansão de parte da Zona de Processamento de Exportação – ZPE de Imbituba.

Da adoção da motivação por *aliunde* (*per relationem*)

A presente decisão adota, como fundamento integrante de sua motivação, as razões expostas na Nota Técnica nº 01/2026 constante dos autos, utilizando-se da técnica de motivação por *aliunde* (ou *per relationem*), expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

No caso concreto, a Nota Técnica nº 01/2026 apresenta análise circunstanciada dos fatos, examina as alegações formuladas, aprecia as provas constantes dos autos e expõe, de forma suficiente, os fundamentos técnicos e jurídicos que conduzem à solução adotada, razão pela qual seus fundamentos são integralmente acolhidos e passam a integrar esta decisão administrativa, para todos os efeitos legais.

A adoção da motivação por referência não configura ausência de fundamentação nem delegação da competência decisória. Ao contrário, representa técnica de fundamentação amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que prestigia a eficiência administrativa, evita repetições desnecessárias e assegura coerência entre a instrução processual e a decisão da autoridade competente, desde que haja manifestação expressa de concordância com os fundamentos incorporados.

A jurisprudência igualmente consolidou o entendimento acerca da validade da motivação *per relationem*. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece que "a técnica de fundamentação *per relationem* – ou motivação *aliunde* – encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite a adoção, pela autoridade decisória, dos fundamentos constantes de pareceres e manifestações técnicas incorporados aos autos, desde que estes integrem o conteúdo da decisão.

Assim, considerando que a Nota Técnica nº 01/2026 enfrentou de maneira completa e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da matéria, esta autoridade administrativa acolhe integralmente seus fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS E
INVESTIMENTOS DO ESTADO

À vista do Relatório de Pedido de Impugnação da Comissão Especial de Licitação do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado (CELPPi) e da Nota Técnica nº 01/2026, elaborada pelo Consórcio EAGLE-GRAF-GARÍN, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo a presente impugnação administrativa e, ante o exposto, **DECIDO**:

1) Receber a impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima, com a ressalva quanto ao fundamento legal equivocadamente invocado;

2) Indeferir o pedido de manutenção da suspensão do certame, considerando que a suspensão já cumpriu sua finalidade, determinando o prosseguimento do certame após a publicação das retificações promovidas no Edital e em seus anexos;

3) Acolher parcialmente o pedido de análise técnica de sobreposição, considerando que a análise já foi realizada e comprova a ausência de sobreposição;

4) Acolher o pedido de disponibilização dos arquivos técnicos, determinando a divulgação das plantas no Portal de Compras, observado o item 1.10 do Edital;

5) Acolher parcialmente o pedido de reconhecimento administrativo da existência de área sub judice, reconhecendo a existência e a tramitação da ação nº 0302328-95.2017.8.24.0030, sem reconhecer que a área usucapienda integre a Área da Concessão;

6) Acolher parcialmente o pedido de retificação do Edital e de seus Anexos, determinando: a correção da definição de Área da Concessão no item 1.1.6 do Edital e na cláusula 1.1.7 da Minuta de Contrato para 608.260,22 m², a inclusão das definições de Área Total do Terreno (1.022.247,72 m²) e de Área de Expansão (até 413.987,50 m²), a correção do item 1.1 do Anexo E da Minuta de Contrato e a inclusão da Seção VI – Da Expansão da Área da Concessão no Capítulo II do Contrato (cláusulas 2.35 a 2.39), sem inserção de menção à ação de usucapião, por ausência de pertinência técnica;

7) Indeferir o pedido de exclusão, reserva ou ressalva expressa da área litigiosa, por desnecessário;

8) Indeferir o pedido de inserção da controvérsia na matriz de riscos;

9) Indeferir o pedido de republicação do Edital com reabertura de prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 e do item 1.34 do Edital;

10) Acolher o pedido de comunicação formal aos licitantes, mediante publicação da retificação no Diário Oficial do Estado e no Portal de Compras;

11) Acolher parcialmente o pedido de encaminhamento a órgãos e entidades, determinando o envio de cópia desta decisão e da Nota Técnica nº 01/2026 à SPAF, à PGE e à IAZPE S/A;

12) Acolher o pedido de publicação da resposta à impugnação no Portal de Compras;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS E
INVESTIMENTOS DO ESTADO

13) Dar por atendido o pedido de decisão fundamentada, mediante o presente ato administrativo.

DETERMINO:

- a) Retificação** do Edital e seus anexos às alterações decorrentes da presente decisão;
- b) Publicação** da retificação no Diário Oficial do Estado e no Portal de Compras;
- c) Publicação** desta decisão no Portal de Compras;
- d) Encaminhamento de cópia desta decisão** e da Nota Técnica nº 01/2026 à SPAF, à PGE e IAZPE S/A;

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)